SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1011791-12.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: Neuza Aparecida Carneiro Simões Combustíveis
Requerido: SOUZA SERVIÇOS GERAIS RURAIS S/C LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Neusa Aparecida Carneiro Simões Combustíveis propôs a presente ação contra o réu Souza Serviços Gerais Rurais S/C LTDA, alegando ser credora deste na importância original de R\$ 3.101,75, decorrente da venda combustíveis e lubrificantes, pedindo a citação do réu para pagar a referida quantia devidamente acrescida de atualização monetária e juros de mora e requer a autorização para inscrever o nome do réu no Serviço de proteção Crédito (SPC) e SERASA.

O réu foi citado às folhas 76, na pessoa de Luiz Bernardes, contudo não ofereceu embargos monitórios (folhas 77), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito porque impertinente a dilação probatória, ante a não oposição de embargos, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.

Os cupons fiscais colacionados pela autora comprovam a venda de combustíveis e lubrificantes e a ausência de contestação faz presumir que, de fato, as assinaturas neles apostas tratam-se de pessoas com autorização para o abastecimento, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, de que o réu se encontra inadimplente.

Todavia, não compete ao juízo a autorização para inscrição do nome do réu junto aos órgãos de proteção ao crédito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 5.765,55, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir do ajuizamento da ação. Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20 % sobre o valor da condenação, ante o trabalho realizado nos autos.

Oportunamente arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA